

Considerando que a garantia a que se refere o § 2.º do artigo 69.º do mesmo decreto se tornou desnecessária, pois os direitos de promoção se acham não somente compensados mas até excedidos pelas modificações verificadas nos dez anos decorridos (ao abrigo do artigo 77.º, por promoções, aposentações, etc.) e muito especialmente pelo largo benefício trazido pelo decreto n.º 10:210, que fixou um novo quadro de enfermarias;

Considerando que a criação do Hospital de Santo António dos Capuchos (policlínico geral) mais precária torna ainda essa garantia e mais fácil torna a organização dos serviços clínicos, em melhores condições e sem lesão de quaisquer legítimos direitos;

Tendo em atenção o disposto no artigo 11.º, alínea b) e § único do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, o n.º 1.º do artigo 5.º do mesmo decreto e muito especialmente o artigo 144.º do referido diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 66.º, 69.º, 70.º e 77.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, ficando com a redacção seguinte:

Artigo 66.º Os serviços clínicos gerais e de especialidades serão compostos de salas para os dois sexos, tendo consultas externas, pelas quais se fará também a admissão de doentes para as enfermarias respectivas.

Artigo 69.º A nomeação dos directores de serviços clínicos recairá, dentro de cada quadro:

1.º Nos actuais directores de enfermaria;

2.º Nos assistentes, segundo o disposto no artigo 78.º

Artigo 70.º Os actuais directores de enfermaria que ao abrigo do artigo 77.º passem para as especialidades e não possam ser colocados nos serviços especiais deverão dirigir consultas externas das respectivas especialidades, tendo a preferência, segundo a sua antiguidade efectiva, a serem providos nas vagas que se derem nesses serviços.

Emquanto a sua colocação como directores de serviço se não verifique terão direito a hospitalizar até doze doentes da sua especialidade nas salas de um serviço geral designado pela Direcção dos Hospitais e que será em regra aquele de que fizer parte a enfermaria em que anteriormente prestavam serviço.

O tempo de serviço efectivo prestado nos termos deste artigo será contado para os efeitos de promoção e de reforma.

Artigo 77.º Os actuais directores de enfermaria, assistentes ou quaisquer outros facultativos dos quadros hospitalares que exerçam ou venham a exercer funções em serviços, enfermarias ou consultas de especialidades, de agentes fisicos, laboratoriais ou quaisquer outros semelhantes dos Hospitais Civis de Lisboa, ou que por tais serviços tenham optado, saem dos quadros a que pertencem para os dos serviços especiais respectivos.

Em relação aos facultativos ao abrigo do artigo 70.º serão estes últimos quadros considerados transitòriamente alargados e esses facultativos pagos pelas verbas em que tinham cabimento.

Art. 2.º Na organização e regulamentação dos serviços clínicos será previsto e garantido o direito de trabalho efectivo de todos os facultativos.

Art. 3.º Os actuais directores de enfermaria são desde já nomeados directores de serviços clínicos.

§ único. A sua colocação inicial será feita conforme as conveniências de serviço, sendo-lhes mantido os seus actuais direitos e pelo menos o de se conservarem dentro dos serviços clínicos que venham a ser criados na direcção de enfermarias se não preferirem ou lhes não couber outra situação compatível com as disposições deste decreto.

Art. 4.º A Direcção dos Hospitais Civis de Lisboa procederá desde já à organização dos serviços clínicos gerais e de especialidades dos mesmos Hospitais, nos termos deste diploma e das disposições applicáveis do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 5:843

Considerando que, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), foi fixado em dois o número de officios do juízo de direito da comarca de Pôrto de Mós;

Considerando que a êsse número se encontram já reduzidos os lugares de escrivães de direito da mesma comarca; mas

Considerando que existem ainda ali três officiais de diligências effectivos, convindo regulamentar por uma forma equitativa a distribuição dos serviços que a estes competem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do mesmo Estatuto, que, emquanto existirem três officiais de diligências no juízo de direito da comarca de Pôrto de Mós, seja o respectivo serviço dos dois cartórios distribuído igualmente pelos três officiais de diligências, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, Mário de Figueiredo.

Portaria n.º 5:844

Tendo sido reduzido a três, pelo decreto n.º 16:233, de 12 de Dezembro último, o número de officios do juízo de direito da comarca de Santo Tirso e tendo ficado suprimido um dos quatro lugares de escrivães pela aposentação do escrivão do segundo officio, Álvaro Lopes Navarro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344,

de 10 de Abril de 1928), que o officio do juízo de direito da comarca de Santo Tirso que fica desde já extinto seja o segundo, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, excepto na parte referente ao registo criminal; que o antigo quarto officio passe a denominar-se segundo, conservando o primeiro e terceiro a mesma denominação, e que, emquanto existirem quatro officiais de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:845

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Sinfães e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo pelo falecimento do escrivão do segundo officio, António Pinto da Costa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do juízo de direito da comarca de Sinfães que fica desde já extinto seja o segundo, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, excepto na parte referente ao registo criminal; que o antigo quarto officio passe a denominar-se segundo, conservando o primeiro e terceiro a mesma denominação, e que, emquanto existirem quatro officiais de diligências, seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:846

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Barcelos e tendo ficado suprimido um dos cinco officios do mesmo juízo pela aposentação do escrivão substituído do quinto officio, António de Faria Lopes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do escrivão do juízo de direito da comarca de Barcelos que fica desde já extinto seja o quinto, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos quatro officios restantes, e que, emquanto existirem cinco officiais de diligências seja o respectivo serviço por elles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 5:847

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios do juízo de direito da comarca de Caminha e tendo sido aposentado o officio de diligências do segundo officio, José Manuel Rodrigues Cabração: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das dis-

posições transitórias do mesmo Estatuto, que fique desde já extinto o lugar de officio de diligências do terceiro officio do juízo de direito da comarca de Caminha, passando para o segundo officio os officiais Bernardo Lourenço Calçada e João António Alves Júnior, respectivamente substituído e substituído do antigo terceiro officio, e que, emquanto existirem três escrivães, seja o serviço dos officiais de diligências de todo o juízo distribuído igualmente pelos dois officiais que ficam existindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 12 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 5:848

Não tendo o Banco do Comércio e do Ultramar, sociedade anónima de responsabilidade limitada, organizado por escritura pública de 10 de Outubro de 1928, dado por lapso cumprimento ao artigo 10.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, pelo que respeita à inclusão na escritura das incompatibilidades legais na constituição dos seus corpos gerentes, o que importa a não validado do contrato social;

Considerando porém que o Banco do Comércio e do Ultramar se constituiu nos precisos termos do artigo 14.º do decreto n.º 10:634, observando previamente na sua constituição todas as formalidades aí previstas e assim submeteu, nos termos do n.º 3.º do artigo 9.º, à Inspecção do Comércio Bancário a aprovação do projecto dos seus estatutos;

Considerando que tanto a Inspecção do Comércio Bancário, à qual cumpria conhecer da conformidade dos estatutos com a lei, como o Conselho Bancário lhes deram parecer favorável, motivo por que e por portaria de 21 de Setembro de 1928 foi dada pelo Governo autorização para constituição e funcionamento do Banco, que iniciou o exercício regular das suas operações bancárias em 29 de Outubro do mesmo ano;

Considerando que pelas razões expostas e pelas especiais condições de aprovação prévia e autorização que se verificam no presente caso cumpre não permitir que venha a ser posta em dúvida a regularidade destas operações perante o artigo 10.º do decreto n.º 15:538, e sendo certo que em assemblea geral do Banco do Comércio e do Ultramar, de 22 de Dezembro de 1928, foi votado por unanimidade que aos estatutos se aditasse a declaração exigida por esta disposição legal, aditamento que nos termos genéricos do n.º 5.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634 carece de autorização do Governo;

Convindo ainda, em conformidade com o § único do artigo 15.º do mesmo decreto, esclarecer a portaria de 21 de Setembro de 1928 pelo que respeita aos termos em que foi autorizada a constituição do Banco do Comércio e do Ultramar por virtude do requerimento então feito junto das instâncias competentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar o aditamento aos estatutos do Banco do Comércio e do Ultramar, aprovado pela assemblea geral de 22 de Dezembro de 1928, em obediência à lei das incompatibilidades de 1 de Junho do mesmo ano, aprovação esta que deverá para todos os efeitos legais retrotrair-se à data da escritura da constituição do mesmo Banco e esclarecer que a portaria de 21 de Setembro de 1928 deverá interpretar-se como